



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Lei nº 512, de 09 de Agosto de 2010.

“CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de **Santana do Paraíso – MG** aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santana do Paraíso a Comissão Permanente de Negociação, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Federal, tendo como principais objetivos:

I – estudo, discussão, análise e fixação de componentes da remuneração dos servidores públicos do Município de Santana do Paraíso.

II – negociação e celebração de acordo coletivo de trabalho, e contratos coletivos de trabalho, nos termos desta Lei.

III – estudo e acompanhamento, aplicação das Leis, referentes a todos os servidores municipais.

Art. 2º - A negociação coletiva de trabalho, de que trata o **artigo 1º**, desta Lei, negociado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do Paraíso, tem o objetivo de discutir, ajustar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores, e condições atinentes à relação de trabalho da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, sempre respeitando os direitos e garantias, contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica, Leis Municipais e demais Leis, que regulam o exercício do trabalho no âmbito Nacional.

§ 1º - Fica assegurado às partes, através do procedimento de negociação coletiva de trabalho, de que trata o caput deste artigo, o direito de ajustarem e celebrarem em protocolo de acordo ou contrato coletivo de trabalho, cláusulas que proponham alterações na Legislação dos servidores municipais.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior, somente terão validade, após apreciação e aprovação da assembleia dos servidores, com aprovação da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, através de Projeto de Lei, enviado pelo Executivo Municipal.

§ 3º - O contrato coletivo de trabalho e os protocolos de acordo coletivos são instrumentos de caráter normativo, firmados entre o Executivo Municipal e o Sindicato, para estipular normas sobre condições de trabalho aplicável no âmbito da Administração Pública, obrigando-se as partes ao cumprimento do objeto ajustado, observado o disposto nos artigos desta Lei.

Art. 4º - Os instrumentos celebrados em negociação coletiva de trabalho, entre a administração e o Sindicato, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis Vigentes no âmbito Nacional e Municipal, só poderão ser estabelecidos por Projeto de Lei de competência do Executivo Municipal, condicionada sua validade a apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, com vigência no prazo nele estipulado.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 5º - A negociação coletiva do trabalho, entre o Executivo Municipal e o Sindicato, deve visar sempre como objetivo principal e permanente, o aprimoramento das relações entre o Executivo e os servidores públicos, e a melhorias dos serviços prestados a comunidade.

Art. 6º - A negociação coletiva do trabalho, como procedimento de averiguação e de composição de conflitos, decorrentes de trabalho e de apreciação dos funcionários deverá observar os seguintes princípios básicos:

I – da disponibilidade do interesse público;

II – da liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito a greve;

III – da legitimidade de representações e do respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV – da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

V – da publicidade dos atos e dos procedimentos de natureza coletiva;

VI – do direito a resposta, por escrito, em prazo compatível, sempre que requerido pela outra parte;

VII – do direito e acesso à informação relativa a emprego, jornada e salário dentre outras, que sejam úteis ao processo de negociação coletiva, desde que solicitada por uma das partes;

VIII – autonomia do processo de negociação coletiva;

IX - do caráter permanente do sistema do sistema de negociação, sendo facultado às partes, convocar o processo negocial a qualquer tempo.

Art. 7º - A adoção da Comissão Permanente de negociação deve constituir prioridade, entre as iniciativas modernizadoras do serviço público, e sua aplicação será considerada de relevante interesse público para a Administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Propostas de Projetos de Lei, encaminhados pelo Poder Executivo, em observância a procedimentos firmados protocolarmente no âmbito da Comissão Permanente de Negociação, terão prioridade de pauta por ocasião da sua apreciação, por parte do Poder legislativo, nos termos estabelecidos em instrumentos próprios de cada Casa.

Art. 8º - A ausência ao trabalho ou o tempo dedicado à participação no âmbito da Comissão Permanente de Negociação, de representantes de classe eleitos pela categoria e de dirigentes sindicais serão abonados, computando-se como efetivamente trabalhos para todos os fins e feitos legais, mediante comunicação por escrito do Sindicato.

Art. 9º - O processo de negociação coletiva permanente entre o Município e o Sindicato, será constituído através de Decreto.

Art. 10 – A Comissão Permanente de Negociação será composta por **07 (sete) membros**, sendo sempre: **03 (três) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do Paraíso, 03 (três) representantes do Executivo e 01 (um) representante do Legislativo**, com atribuição de apreciar e



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

deliberar sobre as cláusulas negociadas entre as partes, cabendo ao dirigente máximo de cada parte a indicação dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O impasse a respeito de qualquer matéria discutida no processo de negociação autoriza qualquer das partes requererem arbitragem, desde que à mesma, seja definida em comum acordo entre as partes.

Art. 11 – Cabe às partes contratantes além da fiscalização e o cumprimento dos instrumentos contratados:

I – designação dos contratantes;

II – periodização de prazos;

III – abrangência;

IV – direitos e obrigações ajustadas;

V – procedimentos de fiscalização e acompanhamentos da execução dos instrumentos celebrados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As fiscalizações previstas neste artigo serão realizadas trimestralmente, com a emissão de relatório pormenorizado assinado pelos membros da Comissão.

Art. 12 – Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quantas forem necessárias, e serão registradas junto a Presidência da Câmara Municipal, no prazo mínimo suficiente para leitura em sua primeira reunião ordinária subsequente.

Art. 13 – Os dispositivos contratados só poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva, entre o Município e o Sindicato, observados, quanto à validade e a vigência, dos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 09 de agosto de 2010.

JOAQUIM CORREIA DE MELO

Prefeito Municipal